DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6897/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/4732/2013
PROTOCOLO	:	1020480
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ZELMO DE BRIDA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO	:	NOTA DE EMPENHO N. 6118/2010
CONTRATADA	:	J.C. DOS SANTOS & CIA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 177/2010
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR INICIAL	:	R$ 98.196,05
RELATOR	:	CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA: LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Nota de Empenho n. 6118/2010, emitida pelo Município de Naviraí em favor da empresa J.C dos Santos & Cia Ltda., decorrente do Pregão Presencial n. 177/2010, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R$ 98.196,05.

Foi emitida a Decisão Singular n. 3026/2011 (Processo TC/MS n. 10849/2010), julgando a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 177/2010 e da Ata de Registro de Preços n. 55/2010.

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor da nota de empenho (2ª fase) e a sua execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Após o exame dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela legalidade e regularidade da formalização e teor da nota de empenho e da sua execução financeira.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Assim, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV do RITC/MS c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, acolho os posicionamentos formulados pela equipe técnica da 4ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor da Nota de Empenho n. 6118/2010, nos termos do art. 120, II do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 6118/2010, nos termos do art. 120, III do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

dncs